



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - FORO CENTRAL - 12º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA**

Autos 0004798-29.2017.8.16.0182

Reclamantes: _____

Reclamada: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos morais. Informa o Requerente que sofreu inúmeros transtornos pelo atraso injustificado de seu voo de retorno, Manaus à Guarulhos, que fez perder a conexão de Guarulhos à Curitiba, motivo pelo qual pleiteia a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada (sequência 10), a Requerida apresentou contestação (sequência 17), alegando que ao atraso ocorreu por necessidade de readequação da malha aérea e que, em virtude disso, resta inexistente a comprovação do dano moral pleiteado, e, em atendimento ao princípio da eventualidade, requer, caso seja condenada a indenização por danos morais, que a fixação do valor obedeça os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que o juro e a correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento, segundo a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça

Realizada a audiência de conciliação (sequência 19), restou infrutífera, sendo aberto prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente se manifestasse sobre a contestação apresentada.

A Requerente apresentou impugnação (sequência 21) contestando as alegações apresentadas pela Requerida, reiterando os termos apresentados na inicial. Após, os autos vieram conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Fundamentação

Trata-se de relação de consumo entre as partes, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º



do artigo 3º do mesmo diploma legal), devendo ser utilizado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Dessa forma, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, vez que nesta demanda se trata de hipossuficiente o consumidor, tanto técnica como economicamente, frente ao fornecedor.

O Requerente alega, em sua exordial, que o voo de Manaus a Guarulhos, programado para o dia 01 de setembro de 2016 atrasou injustificadamente, fazendo-o perder o voo de Guarulhos à Curitiba.

Quedando-se inerte a Requerida em sua contestação quanto ao tempo de atraso do primeiro voo, bem como a perda da conexão do segundo voo pelo Requerente, contestando a presente ação com argumento claramente genéricos, há se se imputar como verdadeiros os fatos descritos na exordial, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, bem como o inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que tenha sido alegado que o atraso do voo se deu em virtude de uma reestruturação da malha aérea, certo é que a Requerida, além de não ter comprovado tal situação, também não demonstrou que acomodou adequadamente a Requerente em hotel. Acrescenta-se que não pode imputar aos consumidores os ônus da atividade que pratica, com a qual auferi lucro. Assim, em caso de surgimento de imprevistos, a fornecedora deve agir de modo a minimizar o desconforto dos passageiros, prestando-lhes a devida assistência e informando-os adequadamente.

Comprovada a existência do fato, o dano, onexo causal e a responsabilidade da Requerida (objetiva), a condenação desta última ao pagamento de indenização ao Requerente por danos morais é medida que se impõe.

Com relação à fixação do valor indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do Requerente, o porte econômico da Requerida, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico.



Por tais razões, conclui-se que o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice do INPC-IGP/DI a contar da decisão condenatória, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados da citação (Enunciado 12.13, "a", da Turma Recursal do Estado do Paraná), em atendimento aos critérios acima mencionados e aos parâmetros jurisprudenciais.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido de _____ em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., para condená-la ao pagamento de R \$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo índice do INPC-IGP/DI a contar da decisão condenatória, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados da citação (Enunciado 12.13, "a", da Turma Recursal do Estado do Paraná).

Assim, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios à vista do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95.

De imediato, submeto o projeto de sentença para análise da MM. Juíza Supervisora Dra. Vanessa Bassani, em cumprimento ao artigo 40 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data constante no sistema.

RAFAEL RUFINO LOPES

Juíz Leigo

